



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009216-52.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MEDICAL HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009216-52.2023.8.26.0554**

APELANTE(S): SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

APELADO(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA

STEINER

**VOTO Nº 26.793**

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Seguro. Ação de consignação em pagamento. Determinação de emenda à petição inicial, sob o fundamento de irregularidade nas assinaturas da procuração. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Apelo da autora. Outorga de nova procuração que revoga o mandato anteriormente concedido. Documento assinado eletronicamente por meio do serviço D4Sign, não certificado pela ICP-Brasil. Invalidez. Dicção do art. 1º da Lei nº 11.419/2006 e do Enunciados n.º 04 e n.º 05 do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença anulada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 143/145, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e artigo 76, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora a fls. 212/226. Alega que, ainda que a procuração assinada digitalmente estivesse irregular, a autora está representada por outro procurador (Dr. João Felipe Cunha Pereira - OAB/RJ 131.197), o qual não foi devidamente habilitado nos autos. Esclarece que utilizou a assinatura digital fornecida

pela D4Sign, que garante ambiente seguro e de confiança, desenvolvido para reforçar a validade de documentos e assinaturas eletrônicas, oferecendo meios de comprovação da autoria e integridade dos documentos. Ademais, foi utilizada a certificação de assinatura digital em conformidade com as diretrizes da ICP/Brasil, comprovando a autenticidade e conformidade das assinaturas. Assim, não há se falar em irregularidade nos documentos apresentados, motivo pelo qual requer a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 183/191.

**É o relatório.**

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Irresigna-se a parte recorrente contra a r. sentença que indeferiu a inicial pela ausência de juntada de procuração com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Pois bem.

Inicialmente, irrelevante o fato de ter havido outro advogado devidamente habilitado nos autos, pois a outorga de nova procuração revoga o mandato anteriormente concedido.

Ademais, a decisão de fls. 198/199, a qual determinou a regularização da representação processual, foi publicada no DJe na data de 08/08/2024, conforme certidão de fls. 201.

Tal publicação menciona o último patrono da autora – (Dr. Ciro Rafael Scognamiglio de Almeida - OAB 371.691/SP) que, por meio da petição de fls. 184, requereu a habilitação nos autos.

Por outro lado, a procuração foi assinada digitalmente mediante utilização do certificado chamado "D4Sign".

Com efeito, a referida entidade não foi credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Neste contexto, estabelece o art. 1º, da Lei nº 11.419/2006:

*“Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.*

*§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:*

*[...]*

*III - assinatura eletrônica as seguintes formas de*

*identificação inequívoca do signatário:*

*a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”. [...]*

Assim, há óbice para a admissão da validade da assinatura digital aposta no referido instrumento de mandato.

Cabe mencionar que, em razão do surgimento e expansão do uso abusivo do Poder Judiciário, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), o qual, em seu Comunicado CG nº 424/2014, indica as características comuns a esta situação e estabelece boas práticas para seu enfrentamento, especialmente os Enunciados nº 04 e nº 05, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 4** - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”*

**“ENUNCIADO 5** - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para*

*fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Logo, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

No caso em questão, a autora deixou de atender a determinação judicial, sem justificativa plausível.

Vê-se, portanto, que foi plenamente justificável a cautela do d. Juízo “*a quo*”, motivo pelo qual seu posicionamento fica integralmente ratificado.

E esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - VALIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – ORDEM DE EMENDA VISANDO À COMPROVAÇÃO DA*

*REGULARIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SOMENTE SERÁ VÁLIDA NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PERANTE O IPC-BRASIL - CASO QUE COMPORTAVA MESMO A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000569-26.2024.8.26.0589; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Insurgência da autora contra a r. sentença de extinção do feito, por irregularidade na procuração. Assinatura digital. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Gratuidade processual. Verificação dos requisitos legais para a concessão da benesse. Apelante que exerce profissão com rendimentos módicos (servente de pedreiro), sem que possua bens imóveis ou móveis suficientes para elidir a presunção que milita em seu favor. Mérito. O art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. Procuração assinada eletronicamente, contudo, por entidade não certificada pela ICP-Brasil (D4Sign). Não observância do prazo para regularização da representação processual. Aplicação das normas previstas na Lei nº 11.419/06, Medida*

*Provisória nº 2.200-2/2001 e Resolução nº 551 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033588-93.2023.8.26.0577; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE VIA "D4SIGN". INVALIDADE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMUNICADO CG 424/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito em razão de irregularidade da representação processual. A autora requer a concessão de justiça gratuita e a anulação da sentença para prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a validade da assinatura digital na procuração por meio da plataforma "D4Sign" para fins de regularização processual; (ii) verificar a adequação da extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de regularização da representação processual conforme determinação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assinatura digital realizada por meio da plataforma "D4Sign" não é válida para fins de regularização processual, pois a plataforma não*



*é credenciada pelo ICP-Brasil, conforme exigido pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 4. A determinação do juízo para apresentação de procuração com firma reconhecida encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024, que visa coibir abusos e práticas de litigância predatória, notadamente em casos de ações padronizadas com indícios de uso abusivo do direito processual. 5. O indeferimento da inicial era de rigor, pois a autora não cumpriu a razoável determinação judicial de regularização da representação processual, conforme os artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil, o que estava ao seu alcance. 6. Justiça gratuita concedida, pois a documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica da autora. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido apenas para conceder à autora o benefício da justiça gratuita. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, IV; 139, III; MP nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 15.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004334-05.2024.8.26.0007, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 14.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1019968-19.2024.8.26.0564, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 16.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1039658-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)*

Logo, a manutenção da r. sentença é medida que se

impõe.

Não sendo provido o recurso, incidiria a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não formada a triangulação da relação processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**

Relatora